



MUNICÍPIO DE QUEIMADOS CÂMARA MUNICIPAL DE QUEIMADOS

ATO nº096/2025

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUEIMADOS - RJ, no uso de suas atribuições legais e regimentais; PUBLIQUE-SE de acordo com o artigo 125 Parágrafo primeiro do REGIMENTO INTERNO, a **ORDEM DO DIA DA 69ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 02 DE DEZEMBRO DE 2025:**

VETO Nº 037/2025 (Conforme instrução Regimental esta mensagem deverá ser deliberada até o dia 03/12/2025)

Autor: Poder Executivo

Assunto: “Veto ao autógrafo do Projeto de Lei Nº483/2025, de Autoria do Vereador Professor Castelano, que autoriza a criação da Rede Municipal de Cursinhos Populares no município de Queimados, o Comitê Intersectorial e dá outras providências”

VETO Nº 038/2025 (Conforme instrução Regimental esta mensagem deverá ser deliberada até o dia 03/12/2025)

Autor: Poder Executivo

Assunto: “Veto ao autógrafo do Projeto de Lei Nº508/2025, de Autoria do Vereador Felipe Carvalho, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de câmeras de segurança nos veículos destinados ao transporte escolar no município de Queimados”.

PROJETO DE LEI Nº116/2025

Autor: Poder Executivo

Assunto: “Dispõe sobre as Diretrizes para Elaboração e a Execução da Lei Orçamentária de 2026 – LDO 2026”

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no §2º do art. 165 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, no artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no artigo 123, II, §2º da Lei Orgânica do Município de Queimados e no artigo 1º, inciso II da Lei Complementar nº 29 de 11 de abril de 2005, as diretrizes orçamentárias do Município para 2026, compreendendo:

- I** - as metas e prioridades da administração pública municipal, conforme o Plano Plurianual 2026-2029;
- II** - as metas fiscais e riscos fiscais previstos para os exercícios 2026, 2027 e 2028;
- III** - as diretrizes para a elaboração e execução dos Orçamentos do Município e suas alterações;
- IV** - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V** - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargo sociais;
- VI** - as disposições sobre alterações na Legislação Tributária do Município;
- VII** - as disposições finais.

CAPÍTULO II

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art.2º - As prioridades e as metas para o exercício de 2026 estão definidas e demonstradas no ANEXO III desta lei, contendo os programas, objetivos e metas em conformidade com as diretrizes gerais estabelecidas no Plano Plurianual do Município de Queimados para o quadriênio 2026-2029, como também para atender as alterações na Legislação Municipal.

§1º - Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2026 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas no ANEXO III desta lei, e aos programas de apoio administrativos, todavia não se constituindo, em limites de valores à programação das despesas.

§2º - Na elaboração das propostas das diretrizes orçamentárias para 2026, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta lei e identificadas no ANEXO III, como também incluir e excluir ações, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas, por motivo da revisão do Plano Plurianual (PPA).

CAPÍTULO III

DAS METAS E RISCOS FISCAIS PREVISTOS PARA OS EXERCÍCIOS DE 2026, 2027 E 2028

Art.3º - As metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2026 a 2028, de que trata o art. 4º, §1º, da Lei Complementar nº 101/00, estão identificadas no ANEXO I desta lei.

Art.4º – Constituem riscos fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do ANEXO II desta Lei, conforme determina o artigo 4º, §3º, da Lei Complementar nº 101/00.

§1º - Os riscos fiscais caso se concretizem, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência, anulação de dotações discricionárias, contenção de despesas e, se houver, do excesso de arrecadação e do superávit financeiro do exercício de 2025.



MUNICÍPIO DE QUEIMADOS CÂMARA MUNICIPAL DE QUEIMADOS

§2º - Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal elaborará Decreto de suplementação se dentro do limite estabelecido ou encaminhará Projeto de Lei à Câmara, propondo anulação de recursos ordinários alocados para investimentos, desde que não comprometidos.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

Das Diretrizes Gerais

Art.5º - Na elaboração da Lei Orçamentária de 2026 deverão ser observadas e atendidas as seguintes diretrizes gerais:

- I - Consolidar o equilíbrio orçamentário e financeiro do município, buscando a harmonização entre as receitas e as despesas, e modernizando os sistemas de arrecadação, fiscalização e controle;
- II - Buscar o desenvolvimento sustentável do município, fortalecendo as parcerias com outras esferas de governo, iniciativa privada e de outros setores da sociedade, com vistas à ampliação dos investimentos em saneamento, infraestrutura urbana, saúde, educação, cultura, habitação, agricultura, desporto e lazer, urbanismo e meio ambiente, a inclusão social e geração de empregos.

Art.6º - As proposições explicitadas no artigo precedente serão obtidas mediante o esforço persistente na redução das despesas de custeio e na eficiência da arrecadação municipal.

Art.7º - Os orçamentos para o exercício de 2026 obedecerão entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas em cada fonte, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, suas Autarquias e Fundos. (art. 1º, § 1º, 4º, I, "a" e 48 da LRF)

Art.8º - Os Fundos Municipais terão suas receitas especificadas no Orçamento da Receita das Unidades Gestoras em que estiverem vinculados, e estas, por sua vez, vinculadas a despesas relacionadas a seus objetivos, identificadas em Planos de Aplicação, representados nas planilhas de Despesas referidas no art. 7º desta lei.

§1º - Os Fundos Municipais serão gerenciados pelo Prefeito, podendo por manifestação formal do Chefe do Poder Executivo, delegar a servidor municipal.

§2º - A movimentação orçamentária e financeira das contas dos Fundos Municipais deverá ser demonstrada também em balancetes apartados da Unidade Gestora Central, quando a gestão for delegada pelo Prefeito.

Art.9º - Na execução do orçamento, caso ao final do bimestre, a realização da receita demonstrar que não comporta o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidos no Anexo de Metas Fiscais, previstas no ANEXO I, referido no §1º do artigo 2º desta Lei, deverá ser promovido pelos Poderes, por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 (trinta) dias subsequentes, o contingenciamento de recursos orçamentários, exceto as despesas de pessoal e encargos sociais, obrigações constitucionais e legais, de acordo com os seguintes procedimentos:

- I - o Poder Executivo informará ao Poder Legislativo, acompanhado da metodologia e da memória de cálculo, das premissas, dos parâmetros e da justificativa do ato, o montante que caberá a cada um limitar de empenho e de movimentação financeira;
- II - a divisão a ser calculada pelo Poder Executivo deverá levar em consideração o percentual de participação no orçamento municipal de cada Poder;
- III - os Poderes com base na informação do inciso I, publicarão ato estabelecendo os montantes que, calculados na forma deste artigo, caberão aos respectivos órgãos na limitação de empenho e de movimentação financeira, discriminados separadamente, pelo conjunto de projetos e atividades.

Parágrafo único – Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, a recomposição se dará conforme o artigo 9º, §1º da Lei Complementar nº 101/00.

Art.10 - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre novos projetos.

Parágrafo único – A programação de novos projetos dependerá de prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira, mediante autorização legislativa.

Art.11 - Na programação da despesa não poderão ser incluídos:

- I - projetos ou atividades com a mesma finalidade em mais de um órgão;
- II - despesas a título de investimentos – Regime de Execução Especial – ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do artigo 167, §3º, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art.12 - Na Lei Orçamentária, não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:



MUNICÍPIO DE QUEIMADOS CÂMARA MUNICIPAL DE QUEIMADOS

- I - ações que não sejam de competência exclusiva e comum ao Município, à União, ao Estado e ao Poder Judiciário, ou com ações em que a Constituição da República Federativa do Brasil não estabeleça obrigação do Município, em cooperar técnica e/ou financeiramente;
- II - transferências de recursos a entidades privadas, com fins lucrativos ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas as organizações da sociedade civil que prestam serviços ao Município.

Parágrafo único – As transferências descritas no Inciso II poderão ocorrer, caso os recursos tenham sido transferidos Fundo a Fundo, em atendimento a Programas do Sistema Único de Saúde e da política de cofinanciamento para a realização de procedimentos ambulatoriais, devidamente deliberada pela Comissão Intergestores Bipartite/CIB-RJ e ratificada em Resolução da Secretaria Estadual de Saúde/SES-RJ, com indicação precisa do contratado beneficiário, independentemente de ser entidade privada com ou sem fins lucrativos, devendo ser credenciada e contratada pelo Município, para prestação de serviços de saúde.

Art.13 - Somente serão destinados recursos mediante o Projeto de Lei Orçamentária, a título de subvenção social, às organizações da sociedade civil nas áreas de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, Saúde e Assistência Social para atendimento das despesas de custeio, conforme disposto no artigo 12, §3º e artigos 16 e 17 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que preencham as seguintes condições:

- I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita e continuada;
- II - possuam o Título de Utilidade Pública;
- III - estejam cadastradas em Conselho Municipal afim, ou, enquanto este não estiver instituído, na Secretaria Municipal afim.

§1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos 2 (dois) anos por 3 (três) autoridades locais, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§2º - As organizações da sociedade civil beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§3º – As organizações da sociedade civil beneficiadas com os recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do recurso, na forma estabelecida pelo serviço de contabilidade, controle interno e externo. (art.76, LOMQ/93)

Art.14 - O Município poderá firmar Termo de Cooperação Técnica, Termo de Colaboração e do Termo de Fomento com organizações da sociedade civil que lhe prestem serviços de interesse público.

Art.15 - As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, em relação à Receita Corrente Líquida, programadas para 2026, não poderão ser expandidas tomando-se por base a mesma relação apurada no orçamento para 2026, conforme demonstrado no ANEXO I desta Lei. (art. 4º, §2º da LRF)

Art.16 - Os projetos e atividades priorizados na Lei Orçamentária para 2026 com dotações vinculadas a recursos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver o seu ingresso no fluxo de caixa, e ainda o montante ingressado ou garantido. (art. 8º, § único e art.50, inciso I da LRF)

§1º - Os recursos vinculados no orçamento da receita, oriundos de transferências voluntárias, operações de créditos e alienação de bens, não serão considerados na apuração do excesso de arrecadação de que trata o art.43, §3º da Lei 4320/64 para fins de abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais. (art.8º, § único e art.50, I, da LRF)

§2º - Os recursos oriundos de transferências voluntárias não previstas nos orçamentos da receita, ou o seu excesso de arrecadação, poderão ser utilizados como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais. (art.8º, § único e art. 50, I, da LRF)

Art.17 - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual. (§4º do art.166 da CF de 1988).

Art.18 - Despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados por convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária. (art. 62 da LRF)

Art.19 - A Lei Orçamentária estabelecerá o limite de 40% para autorização ao Executivo de abertura de créditos suplementares nos termos dos artigos 7º, 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art.20 - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto no artigo 167, §2º, da Constituição da República Federativa do Brasil, será efetivada mediante Decreto do Poder Executivo.

Art.21 - Os recursos provenientes de termos e convênios repassados pelo Município deverão ter sua aplicação comprovada mediante prestação de contas.

Art.22 - Os investimentos com duração superior a 12 (doze) meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual 2026-2029. (art. 5º, §5º da LRF).



MUNICÍPIO DE QUEIMADOS CÂMARA MUNICIPAL DE QUEIMADOS

Art.23 - A Lei Orçamentária para 2026 conterá condicionantes para o Poder Executivo, criar e ou remanejar, dentro de cada programa, o saldo das dotações dos grupos de natureza de despesa ou elementos de despesa, como também criação de fonte de recursos, a fim de aprimorar a execução orçamentária. (art. 167, VI, da CF/88)

Art.24 - Durante a execução orçamentária de 2026, o Executivo Municipal, autorizado por leis ordinárias que complementem o orçamento, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das unidades na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2026. (art. 167, I, da CF/88)

Art.25 - Os programas priorizados por esta lei e contemplados na Lei Orçamentária de 2026 serão objeto de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas. (Art. 4º, I, "e" da LRF)

§1º - O controle de custos será apurado através das operações orçamentárias, tomando-se por base as metas físicas previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício. (Art.4º, I, "e" da LRF)

§2º - A fim de aperfeiçoar e de garantir o cumprimento dos objetivos estabelecidos nos programas, poderão ser incluídas novas ações na LDO e na LOA 2026, conforme a solicitação do órgão responsável, mas que visem fundamentalmente alcançar os objetivos propostos nos programas.

§3º - Com vistas a aperfeiçoar a execução da programação orçamentária observar-se-á o que consta na EC nº 86/15, EC nº95/16 e na EC nº 100/19.

Art.26 - As ações de um mesmo programa que demandem a utilização de poucos recursos financeiros poderão ser consolidadas, a fim de facilitar a execução orçamentária.

Art.27 - O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2026, ou até 30 (trinta) dias do início do exercício financeiro, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso das Unidades Gestoras. (art. 8º da LRF)

SEÇÃO II

DA ESTRUTURA E DA ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art.28 - A proposta orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até 31 de outubro de 2025, nos termos do artigo 89, inciso X, da Lei Orgânica do Município e conforme o artigo 1º, inciso II, da Lei complementar nº 29 de 11 de abril de 2005, compreenderá o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, englobando a programação dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus Órgãos, Autarquias e Fundos Municipais instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Parágrafo único – Para efeito do disposto neste artigo, os Poderes Legislativo e Executivo, seus Órgãos, Autarquias e Fundos Municipais, encaminharão, ao Órgão competente, as respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação.

Art.29 - A Lei Orçamentária para 2026 evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, especificando aquelas vinculadas a fundos e aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, desdobradas as despesas por função, subfunção, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quando a sua natureza, no mínimo por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação tudo em conformidade com Secretaria do Tesouro Nacional - STN e Secretaria de Orçamento de Federal – SOF, e sendo observados os conceitos na Portaria MOG nº42, de 14 de abril de 1999 atualizada pela PORTARIA SOF/ME nº 2.520, de 21 de março de 2022 e da Portaria Conjunta STN/SOF nº 163, de 2001, consolidada pela Portaria Conjunta STN/SOF/ME nº 103, de 5 de outubro de 2021 e suas alterações posteriores.

Parágrafo único - Os orçamentos das Autarquias e Fundos considerados como Unidade Gestora acompanharão o Orçamento Geral do Município, e evidenciarão suas receitas e despesas conforme disposto no caput deste artigo.

Art.30 - Para fins do disposto nesta Lei e na Lei Orçamentária de 2026, entende-se por:

- I - unidade gestora central**, a Prefeitura;
- II - unidade gestora**, Entidades com Orçamento e Contabilidade própria;
- III - órgão orçamentário** - o maior nível da classificação institucional, cuja finalidade é agrupar unidades orçamentárias;
- IV - unidade orçamentária** - o menor nível da classificação institucional;
- V - subtítulo** - o menor nível da categoria de programação, que delimita a localização geográfica da ação, podendo ser utilizado, adicionalmente, para restringir o seu objeto;
- VI - programa**, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
- VII - ação**, as operações das quais resultam os produtos que contribuem para atender ao objetivo de um programa;
- VIII - concedente** - o órgão ou a entidade da administração pública federal direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União destinados à execução de ações orçamentárias;
- IX - conveniente** - o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta, de qualquer esfera de governo, e a organização da sociedade civil, com os quais a administração pública federal pactue a execução de ações orçamentárias com transferência de recursos financeiros;
- X - unidade descentralizadora** - o órgão da administração pública municipal direta, a autarquia, a fundação pública ou a empresa estatal dependente detentora e descentralizadora da dotação orçamentária e dos recursos financeiros;



MUNICÍPIO DE QUEIMADOS

CÂMARA MUNICIPAL DE QUEIMADOS

- XI - unidade descentralizada** - o órgão da administração pública municipal direta, a autarquia, a fundação pública ou a empresa estatal dependente recebedora da dotação orçamentária e dos recursos financeiros;
- XII - produto** - o bem ou o serviço que resulta da ação orçamentária;
- XIII - unidade de medida** - a unidade utilizada para quantificar e expressar as características do produto;
- XIV - meta física** - a quantidade estimada para o produto no exercício financeiro;
- XV - atividade** - o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- XVI - projeto** - o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo; e
- XVII - operação especial** - as despesas que não contribuem para a manutenção, a expansão ou o aperfeiçoamento das ações de governo no âmbito da União, das quais não resulta um produto e não é gerada contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§2º - Cada atividade, projeto, ou operação especial, identificará a função e a subfunção às quais são vinculadas.

§3º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual deverá ser apresentado segundo os seguintes desdobramentos:

DESPESAS CORRENTES

Custeio

Pessoal e Encargos Sociais

Juros e Encargos da Dívida

Material de Consumo

Serviços de Terceiros

Outras Despesas Correntes

Transferências Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos

Inversões Financeiras

Amortização da Dívida

§4º - As atividades que possuem a mesma finalidade, consubstanciada no título da ação orçamentária, deverão ser classificadas sob apenas um código, independentemente da unidade orçamentária.

§5º - O projeto deverá constar de apenas uma única esfera orçamentária, sob apenas um programa.

§6º - A subfunção, nível de agregação imediatamente inferior à função, deverá evidenciar cada área da atuação governamental.

§7º - A ação orçamentária, entendida como atividade, projeto ou operação especial, deve identificar a função e a subfunção às quais se vincula e referir-se a apenas um produto.

§8º - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão o conjunto das receitas públicas e das despesas dos Poderes, de seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos do Tesouro Municipal, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira, da receita e da despesa, ser registrada na modalidade total no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Municipal.

Art.31 - A mensagem de encaminhamento da Proposta Orçamentária conterá exposições e justificativas, conforme determina o artigo 22 da Lei 4.320/64.

SEÇÃO III

DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL

Art.32 - O Orçamento Fiscal fixará as despesas dos Poderes Executivo e Legislativo, dos Fundos Municipais e estimará as receitas efetivas e potenciais de recolhimento centralizado no Tesouro Municipal, de modo a evidenciar as políticas e os programas de governo, respeitando os princípios da unidade, da universalidade, da anualidade e da exclusividade.



MUNICÍPIO DE QUEIMADOS

CÂMARA MUNICIPAL DE QUEIMADOS

Art.33 - O Município aplicará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos na manutenção e no desenvolvimento do ensino, conforme dispõem o artigo 212 da Constituição da República Federativa do Brasil, a Emenda Constitucional 14/96, os arts. 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/96 e a Lei Federal nº 9.424/96.

Art.34 - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá à seleção dos programas prioritários estabelecidos no ANEXO III desta Lei, a serem incluídos na proposta orçamentária para 2026.

Art.35 - A proposta orçamentária do Poder Legislativo não poderá apresentar valor diferente daquele que lhe couber, pelos limites percentuais estabelecidos na Constituição Federal e na Emenda Constitucional nº 58/09.

Art.36 - A Reserva de Contingência, observado o disposto no inciso III do caput do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, será constituída de recursos do Orçamento Fiscal, que equivalerão, no Projeto de Lei Orçamentária de 2026 e na respectiva Lei, a, no mínimo, um décimo por cento da receita corrente líquida constante do referido Projeto.

§1º - Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e para abertura de créditos adicionais suplementares conforme disposto na Portaria MOG nº 42 de 14/04/1999, art. 5º (atualizada pela PORTARIA SOF/ME nº 2.520, de 21 de março de 2022) e Portaria Conjunta STN/SOF nº 163, de 2001, consolidada pela Portaria Conjunta STN/SOF/ME nº 103, de 5 de outubro de 2021, art. 8º. (art. 5º, III, "b" da LRF)

§2º - Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem e não havendo risco de se materializarem até o dia 13 de novembro de 2026, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para suplementar as dotações existentes, cujo saldos se tornaram insuficientes.

§3º - Para fins de utilização das reservas de contingência referidas neste artigo, considera-se como evento fiscal imprevisto, a que se refere a alínea "b" do inciso III do caput do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, a abertura de créditos adicionais para o atendimento de despesas não previstas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária de 2026.

SEÇÃO IV

DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art.37 - O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações da saúde, previdência e assistência social e contará com os seguintes recursos:

- I** - o Município aplicará, no mínimo, 15% (quinze por cento) em ações e serviços públicos de saúde, conforme disposto no artigo 7º, inciso III, da Emenda Constitucional nº 29/2000 e observará os art. 3º e 4º da Lei Complementar nº 141/12;
- II** - do total das Receitas Correntes serão aplicados no mínimo 5% (cinco por cento) dos Recursos Próprios da Administração Direta, na Função Assistência Social, que atenderá inclusive ao fundo especial criado por Lei;
- III** - o Município destinará no mínimo 14,00% (quatorze por cento) dos valores incidentes sobre a totalidade da base de contribuição dos servidores estatutários ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Queimados – PREVIQUEIMADOS em observância ao que dispõe §4º do art. 9º da Emenda Complementar nº 103 de 2019, Lei nº 1.565, de 24 de maio de 2021 que fixa as novas alíquotas previdenciárias dos servidores públicos municipais e do ente município para com o PREVIQUEIMADOS ou o que determinar a avaliação atuarial, constante em ANEXO;
- IV** - o plano de amortização por aporte financeiro está de acordo com a Lei 1.482/18 de 28 de dezembro de 2018 e regulamentado pelo Decreto nº 2.507, DE 17 de Abril de 2020;
- V** - das demais receitas, inclusive próprias e vinculadas, de órgãos, fundos e entidades, cujas despesas integrem, exclusivamente, o orçamento referido no caput, que deverão ser classificadas como receitas da seguridade social.

§1º - As despesas relativas ao pagamento dos benefícios assistenciais a que se refere o caput do art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, mantidas as suas fontes de financiamento, serão realizadas à conta do Fundo Municipal de Assistência Social.

§2º - Será divulgado, a partir do primeiro bimestre de 2026, junto com o relatório resumido da execução orçamentária a que se refere §3º do art. 165 da Constituição, demonstrativo das receitas e das despesas da seguridade social, na forma prevista no disposto no art. 52 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art.38 - A Lei Orçamentária de 2026 poderá conter autorização para contratação de Operação de Crédito para atendimento às Despesas de Capital, observado o limite de endividamento de 16% da Receita Corrente Líquida. (artigos 30, 31 e 32 da LRF).

§1º - É vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante Créditos Adicionais Suplementares ou Especiais com finalidade precisa.

§2º - As demais disposições sobre o montante da dívida pública consolidada e as operações de crédito interna e externa do Município serão observadas pelas Resoluções nº 40/01 e 43/01 do Senado Federal.

Art.39 - A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em Lei específica. (art. 32, I da LRF)

Art.40 - Ultrapassado o limite de endividamento definido no art.38 desta lei, enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira nas dotações definidas no art. 13. (art. 31, §1º da LRF)



MUNICÍPIO DE QUEIMADOS CÂMARA MUNICIPAL DE QUEIMADOS

Art.41 - Os orçamentos da Administração Direta, Indireta e dos Fundos Municipais deverão destinar recursos ao pagamento dos serviços da dívida municipal e ao cumprimento do que dispõe o artigo 100 e parágrafos da CF/88.

CAPÍTULO VI

DAS DESPESAS COM PESSOAL E DOS ENCARGOS SOCIAIS

Art.42 - Os Poderes Executivo e Legislativo, na elaboração de suas propostas orçamentárias, terão como base de projeção do limite para elaboração de suas propostas orçamentárias de 2026, relativas a despesa com pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento vigente em agosto de 2025, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos legais, alterações e reformulações de plano de carreira, implantação da Lei nº 1.060/11, e admissões para preenchimento de cargos, sem prejuízo do disposto na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000 e do disposto nos artigos 18, 19, 20, 21, e 22 da Lei Complementar nº 101/00.

§1º - Não constituem despesas com pessoal e encargos sociais, ainda que processadas em folha de pagamento, entre outras, as relacionadas ao pagamento de assistência saúde suplementar de servidores e seus dependentes, diárias, fardamento, auxílios alimentação ou refeição, moradia, transporte de qualquer natureza, ajuda de custo concernente a despesas de locomoção, de caráter indenizatório no exterior e quaisquer outras indenizações, exceto as de caráter trabalhista previstas em lei.

§2º - O Poder Executivo disponibilizará até o dia 30 de setembro de cada exercício, com a finalidade de possibilitar a avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio de previdência social dos servidores públicos civis, na forma prevista no disposto na alínea "a" do inciso IV do § 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, base de dados relativa a todos os seus servidores ativos, inativos, pensionistas e dependentes.

Art.43 - No exercício de 2026, observado o disposto no artigo 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se, cumulativamente:

- I - existirem cargos vagos a preencher ou se houver vacância, após 31 de agosto de 2025, dos cargos ocupados;
- II - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;
- III - forem observados os limites previstos no artigo 40 desta Lei, ressalvado o disposto no art. 22, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/00.

Art.44 - As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais aplicáveis - Lei Complementar nº 101/00, Lei Federal nº 9.717/98 e a legislação municipal em vigor.

Parágrafo único - As eventuais concessões de vantagens, aumentos, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, somente serão autorizadas desde que sejam verificados, previamente, a disponibilidade orçamentária para o atendimento às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos da despesa dela decorrente e o cálculo de impacto orçamentário-financeiro, exceto a revisão anual prevista no art.37, inciso X, da CF/88.

Art.45 - No exercício de 2026, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver excedido 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no artigo 40 desta Lei, exceto o previsto no artigo 57, §6º, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, e que sejam acompanhadas de medidas compensatórias.

Parágrafo único - A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal.

Art.46 - As proposições legislativas relacionadas ao aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhadas de:

- I - premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelece o art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal;
- II - demonstrativo do impacto da despesa com a medida proposta, por Poder ou órgão referido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal;
- III - comprovação de que a medida, em seu conjunto, não impacta a meta de resultado primário estabelecida nesta Lei, nos termos do disposto no § 2º do art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, nem os limites de despesas primárias estabelecidos no art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- IV - manifestação do órgão de fazenda e planejamento, no caso do Poder Executivo Municipal, e do órgão próprio do Poder Legislativo sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro;
- V - declaração do proponente e do ordenador de despesas, com as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelecem os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00; e
- VI - parecer sobre o atendimento aos requisitos deste artigo da Controladoria Geral do Município - CGM.

Parágrafo único - As proposições legislativas previstas neste artigo e as leis delas decorrentes:

- I - não poderão conter dispositivo que crie ou aumente despesa com efeitos financeiros anteriores à sua entrada em vigor ou à plena eficácia da norma; e



MUNICÍPIO DE QUEIMADOS CÂMARA MUNICIPAL DE QUEIMADOS

II - deverão conter cláusula suspensiva de sua eficácia até constar autorização em anexo específico à Lei Orçamentária, correspondente ao exercício em que entrarem em vigor, e a despesa não será autorizada enquanto não for publicada a Lei Orçamentária com a autorização e a dotação suficiente ou a sua alteração.

Art.47 - A proposta orçamentária poderá conter recursos para a qualificação de pessoal, visando ao aprimoramento e treinamento dos servidores municipais.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art.48 - O Poder Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios serem considerados nos cálculos do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes. (art. 14 da LRF)

Art.49 - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra a renúncia de receita estimada para o exercício financeiro de 2026, constantes no demonstrativo anexo desta lei, não será considerada para efeito de cálculo do orçamento da receita. (art. 4º, §2º, e art. 14, I da LRF)

Art.50 - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. (art. 14, §3º da LRF)

Art.51 - O Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo Projeto de Lei Complementar dispondo sobre alterações na legislação tributária, tais como:

- I** - revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;
- II** - revisão das isenções de impostos, taxas e incentivos fiscais, aperfeiçoando seus critérios;
- III** - compatibilização das taxas aos custos efetivos dos serviços prestados pelo Município, de forma a assegurar sua eficiência;
- IV** - da Planta Genérica de Valores, ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;
- V** - instituição de taxas para serviços que o Município, eventualmente, julgue de interesse da comunidade e de que necessite como fonte de custeio.

Art.52 - Os tributos serão corrigidos monetariamente segundo o IPCA-E do IBGE, ou outro indexador que venha a substituí-lo, acumulado entre os meses de outubro de 2024 a setembro de 2025, publicado pelo IBGE à época da apuração da correção.

Art.53 - O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, a Taxa de Vistoria de Estabelecimento Localizado - TVEL, a Taxa de Vigilância e Fiscalização Sanitária, de 2026, poderão ter um desconto de até 10% (dez por cento) do valor lançado, para pagamento em Cota Única e a Taxa de Licença para Publicidade, de 2025, um desconto de até 20% (vinte por cento) para pagamento em Cota Única, conforme datas estabelecidas no Calendário Fiscal do Município de Queimados - CAFIQU para o exercício 2026.

Parágrafo único - Os valores apurados no caput deste artigo, não serão considerados na previsão da receita de 2026 nas respectivas rubricas orçamentárias.

Art.54 - Os tributos municipais poderão sofrer alterações em decorrência de mudanças na legislação nacional sobre a matéria, ou ainda em razão de interesse público relevante.

Parágrafo único - O Orçamento para o exercício 2026 levará em consideração a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Art.55 - Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei encaminhado ao Poder Legislativo no prazo estabelecido pela Lei Complementar nº 29/05, de 11 de abril de 2005.

Art.56 - Ocorrendo alterações na legislação tributária, posteriores ao encaminhamento da proposta orçamentária anual à Câmara Municipal, que impliquem aumento de arrecadação em relação à estimativa de receita constante da referida Lei, os recursos adicionais serão objeto de projeto de lei para abertura de crédito adicional no decorrer do exercício financeiro de 2026.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.57 - O Poder Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido pela Lei Complementar nº 29/05, de 11 de abril de 2005, que apreciará e a devolverá até o encerramento da sessão legislativa. (Lei Complementar nº 29/05)

§1º - Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual 2026 não for encaminhado à sanção até o encerramento da sessão legislativa, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na sua forma original em duodécimos até a sanção da respectiva Lei Orçamentária Anual 2026 em atendimento:



MUNICÍPIO DE QUEIMADOS CÂMARA MUNICIPAL DE QUEIMADOS

- a) despesas com obrigações constitucionais ou legais do Município.
- b) ações de prevenção a desastres ou resposta a eventos críticos em situação de emergência ou estado de calamidade pública, classificadas na subfunção "Defesa Civil", ações de acolhimento humanitário e situação de vulnerabilidade;
- c) dotações destinadas à aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde;
- d) despesas custeadas com receitas próprias, de convênios e de doações;
- e) outras despesas de capital de projetos em andamento, cuja paralisação possa causar prejuízo ou aumento de custos para a administração pública, até o limite de 1/12 (um doze avos) do valor previsto para cada órgão no Projeto de Lei Orçamentária de 2026, multiplicado pelo número de meses total ou parcialmente decorridos até a data de publicação da respectiva Lei; e
- f) outras despesas correntes de caráter inadiável não autorizadas nas alíneas a) a e), até o limite de um doze avos do valor previsto para cada órgão no Projeto de Lei Orçamentária de 2026, multiplicado pelo número de meses total ou parcialmente decorridos até a data de publicação da respectiva Lei.

§2º - Os eventuais saldos negativos apurados em decorrência, do disposto no parágrafo anterior serão ajustados após a sanção da Lei Orçamentária Anual, mediante a abertura de créditos adicionais suplementares, através de Decreto do Poder Executivo, usando como fontes de recursos a anulação de saldos de dotações ainda não comprometidas.

Art.58 - Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência de tesouraria.

Art.59 - O Poder Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta para realização de obras ou serviços de competência do Município ou não.

Art.60 - Os valores das Metas Fiscais constantes do Anexo I devem ser vistos como indicativo e, para tanto, ficam admitidas variações de forma a acomodar a trajetória que as determine até o envio do Projeto de Lei Orçamentária de 2026 ao Legislativo Municipal.

Art.61 - Em cumprimento ao disposto no artigo 16, §3º, da Lei Complementar nº 101/00, fica considerada como despesa de caráter irrelevante, aquela cujo montante não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº. 14.133/2021, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras no ano.

Art.62 - Caberá ao órgão de fazenda e planejamento, a responsabilidade pela elaboração da proposta orçamentária de que trata esta Lei e de promover a limitação de empenho consoante ao disposto no art. 9º desta Lei.

Art.63 - Caberá à Controladoria-Geral do Município - CGM:

- I - avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Diretor, no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, na Lei Orçamentária Anual e a execução dos programas de governo;
- II - o acompanhamento orçamentário e financeiro, além, da realização do impacto-orçamentário financeiro das despesas, com vistas ao cumprimento das disposições da Lei Complementar nº 101/00 e da Lei nº 4.320/64.

Art.64 - Todas as receitas realizadas e despesas efetuadas pelos Órgãos, Entidades e Fundos integrantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, serão devidamente classificadas e contabilizadas no Sistema Contábil (Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e Compensado) no mês em que ocorrerem os respectivos ingressos.

Art.65 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas, que possibilitem a execução destas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único - Os departamentos de Contadoria e Financeiro registrará todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art.66 - O Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo juntamente com a proposta orçamentária no dia 31 de outubro de 2025 o Quadro de Detalhamento da Receita (QDR) e Despesa (QDD), especificando, a receita e a despesa de acordo com as Portaria Conjunta STN/SOF nº 163, de 2001, consolidada pela Portaria Conjunta STN/SOF/ME nº 103, de 5 de outubro de 2021 e Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022, por órgão, unidade, elemento da despesa, função, subfunção, programa, projetos ou atividades e ação do Orçamento Fiscal e da Seguridade dos Poderes Legislativo, Executivo, Autarquias e Fundos Municipais, obedecendo aos programas e ações constantes no ANEXO III desta Lei.

Art.67 - Na estimativa da receita e na fixação da despesa serão observados os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e sua evolução nos três exercícios, o aumento ou diminuição dos serviços prestados e a tendência das despesas fixas e variáveis para o exercício e outros os fatores conjunturais que possam vir a influenciar na economia. (art. 12 da LRF)

§1º - No encaminhamento da proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocará à disposição da Câmara Municipal, os estudos e as estimativas de receitas para o exercício subsequente, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo. (art. 12, §3º da LRF)



MUNICÍPIO DE QUEIMADOS

CÂMARA MUNICIPAL DE QUEIMADOS

§2º - Se a receita estimada para 2026, comprovadamente, não atender ao disposto no artigo anterior, o Legislativo, quando da discussão da Proposta Orçamentária, poderá reestimá-la ou solicitar do Poder Executivo Municipal a sua alteração, se for o caso, e a consequente adequação do orçamento da despesa.

Art.68 - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta lei, à alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art.69 - As propostas orçamentárias parciais dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como as de seus Órgãos, Autarquias e Fundos Municipais, deverão ser apresentadas segundo os preços vigentes no mês de agosto de 2025 e encaminhadas até o dia 15 de outubro de 2025, para fins de elaboração do orçamento.

Art.70 - A previsão das receitas e a fixação das despesas, da proposta orçamentária para 2026 serão elaboradas a preços correntes e poderão apresentar variações nos valores aqui apresentados.

Art.71 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI Nº503/2025

Autor: Ver. Professor Castelano

Assunto: “Dispõe sobre a declaração da paróquia São João Batista como patrimônio cultural imaterial do Município de Queimados.”

Art. 1º. Fica a Paróquia São João Batista declarada como Patrimônio Cultural Imaterial da Cidade de Queimados, devendo fazer parte do acervo cultural para todos os fins.

Art. 2º. A presente declaração tem por finalidade preservar, valorizar e difundir os valores culturais associados à Paróquia.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor no dia da sua publicação.

PROJETO DE LEI Nº505/2025

Autor: Ver. Professor Castelano

Assunto: “Dispõe sobre a decoração natalina da casa do papai Noel como patrimônio cultural imaterial do Município de Queimados.”

Art. 1º. Fica a Decoração Natalina da Casa do Papai Noel declarada como Patrimônio Cultural Imaterial da Cidade de Queimados, devendo fazer parte do acervo cultural para todos os fins.

Art. 2º. A presente declaração tem por finalidade valorizar a cultura natalina e os fazedores culturais queimadenses.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor no dia da sua publicação.

REQUERIMENTO Nº 646/2025

Autor: Ver. Felipe Carvalho

Assunto: Concessão de Moção de Aplausos aos Ilmos. Srs. Gerson Maia da Silva (Encarregado de operações da Empresa Águas do Rio), Alexandre da Costa Pacheco (Supervisor de operações da Empresa Águas do Rio), Carlos Magno Silva Batista, Vanessa Luna Araújo Pereira, Fabricia Santos de Oliveira Will Macedo, Marcelle Monique Cabral da Silva, Fabiana de Paula Lopes Devanir Alves de Azevedo, Sandra da Silva Saraiva, Marcelle de Oliveira Barrilhas Rezende, Livia Cristina Antunes Leal, Rodrigo Gonzaga Baptista, Isaias de Araújo da Silva, Marília Ferreira Sotero Coelho, Ana Flávia da Costa Affonso Rodrigues, Eliflan Marcionilio Santos, Marck Mourão Leal.

REQUERIMENTO Nº647/2025

Autor: Ver. Professor Castelano

Assunto: Concessão de Moção de aplausos aos Ilmos. Srs.(a): Marco Venício dos Santos, Elias Farias Martins, Adriana dos Santos Souza, Jussanã Mamedes Sobreiro, Tatiana Custodia Moreira Tiago.

REQUERIMENTO Nº648/2025

Autor: Ver. Professor Castelano

Assunto: Concessão de medalha Professor Darcy Ribeiro ao Ilmo. Sr: Thiago de Oliveira Vieira.

Queimados, 26 de novembro de 2025

THOMAS JEFFERSON ALVES
Presidente da Câmara Municipal de Queimados